



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Ribeira do Pombal
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

AUTÓGRAFO Nº 800
DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 14 DE 24 DE AGOSTO DE 2026 - DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 03/09/2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL, Estado da Bahia, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS com a Fazenda Pública do Município de Ribeira do Pombal, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de multas por infração à legislação municipal.

Parágrafo único. O REFIS não alcança débitos relativos a devoluções e multas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa física ou da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção dependerá de requerimento prévio, que deverá ser formalizado até o dia 30 de novembro de 2026.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos.


Alisson Ferreira Junior
Auxiliar nos serviços legislativos



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Ribeira do Pombal
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

§ 4º A opção implicará renúncia a parcelamentos anteriores e ficará condicionada à inclusão da integralidade dos débitos remanescentes.

Art. 3º Os débitos de IPTU, ITIV e taxas, consolidados na forma do artigo anterior, poderão ser reduzidos em:

- I – 100% da multa moratória e 100% dos juros, para pagamento à vista;
- II – 70% da multa e 70% dos juros, para parcelamento em até 12 parcelas;
- III – 40% da multa e 40% dos juros, para parcelamento superior a 12 até 24 parcelas;
- IV – 30% da multa e 30% dos juros, para parcelamento superior a 24 até 36 parcelas.

Art. 4º Os débitos de ISS, consolidados na forma do art. 2º desta Lei, poderão ser pagos em cota única ou parcelados com as seguintes reduções:

- I – 100% da multa e 100% dos juros, para pagamento à vista;
- II – 85% da multa e 85% dos juros, para parcelamento em até 10 parcelas;
- III – 75% da multa e 75% dos juros, para parcelamento superior a 6 até 12 parcelas;
- IV – 65% da multa e 65% dos juros, para parcelamento superior a 12 até 15 parcelas;
- V – 50% da multa e 50% dos juros, para parcelamento superior a 15 até 30 parcelas.

Art. 5º O valor consolidado, após aplicadas as reduções previstas nesta Lei, caso não seja pago à vista, será quitado em parcelas mensais e sucessivas.

§1º As parcelas não poderão ser inferiores a:

- I – R\$ 50,00, para pessoa física;
- II – R\$ 150,00, para pessoa jurídica.

§2º A primeira parcela corresponderá a, no mínimo, 5% do débito atualizado.



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Ribeira do Pombal
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

§3º O vencimento das parcelas do ISS ocorrerá, no máximo, até o dia 26 de cada mês.

§4º O valor das parcelas será corrigido pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% ao mês, vedada qualquer outra cobrança.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

- I – reconhecimento e confissão irrevogável dos débitos;
- II – renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais;
- III – pagamento regular das parcelas e dos tributos futuros;
- IV – aceitação integral das condições do programa.

§1º Caso exista processo judicial referente ao débito, a adesão dependerá da desistência da ação.

§2º Havendo execução fiscal, a Fazenda Municipal solicitará a suspensão do processo até a quitação do parcelamento.

§3º A adesão ao REFIS exclui outras modalidades de parcelamento relativas aos mesmos débitos.

Art. 7º O contribuinte será excluído do REFIS nas seguintes hipóteses:

- I – descumprimento das condições da Lei;
- II – inadimplência por 3 meses consecutivos ou 4 alternados;
- III – omissão de débitos na confissão;
- IV – fraude ou simulação para redução de tributo;
- V – declaração de inaptidão do CNPJ.

§1º A exclusão implicará exigibilidade imediata do saldo devedor.

§2º A exclusão produzirá efeitos no mês subsequente à ciência do contribuinte.



ESTADO DA BAHIA
Câmara Municipal de Ribeira do Pombal
Casa Legislativa Dep. Luís Eduardo Magalhães

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de adesão ao REFIS, por decreto, uma única vez, por período não superior a 30 (trinta) dias

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos durante o prazo de adesão ao REFIS e eventual período de prorrogação autorizado nesta Lei.

Ribeira do Pombal - BA, 4 de setembro de 2026.

RONIVAL GOIS RODRIGUES
Presidente